



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.361/2021 com as emendas 001

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:				Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)	
							4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
					x		8 dias (art. 68, R.I)
Data para emitir parecer:							16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
						24 dias (art. 68, § 1º, R.I)	

Ementa:

Dispõe sobre o recebimento em doação, pelo Município de Imbituba/SC, de projetos de engenharia e de arquitetura, e de bens móveis e imóveis, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 15/09/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de substitutivo ao Projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, Vereadores Michell Nunes e Matheus Gelinski, onde se pretende instrumentalizar o Município para receber projetos de engenharia, de arquitetura, de bens móveis e imóveis ou afins, e serviços em doação, sem ônus ou encargo para o município.

O substitutivo foi apresentado em 25 de agosto de 2021, contendo as alterações sugeridas pela assessoria jurídica desta Casa no parecer do projeto original.

Em reunião realizada no dia 25 de agosto de 2021 a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei à assessoria jurídica desta Casa, a qual exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

O parecer jurídico ao substitutivo foi exarado, sendo pela legalidade e



constitucionalidade do projeto de lei.

Na reunião da comissão realizada em 08/09/2021 foi designado relator do projeto de lei, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, e discutido o parecer pela comissão, entendendo esta pela necessidade de realizar uma emenda.

O parecer e a emenda foram apresentados e deliberados em reunião do dia 15/09/2021.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

O presente substitutivo traz em sua matéria a possibilidade do Poder executivo receber em doação projetos de engenharia, de arquitetura, de bens móveis e imóveis e serviços, mantendo o objetivo do projeto original, apenas o aperfeiçoando e sanando a inconstitucionalidade apontada no parecer da Assessoria Jurídica relativo ao Projeto original.

Tem-se que ao analisar a constitucionalidade de uma proposição legislativa há que se observar seu aspecto formal e material.

A constitucionalidade formal diz respeito à forma de produção da lei, a qual deve seguir o processo legislativo previsto na Constituição, sendo que abrange o rito para tramitação do projeto de lei, o quórum necessário para sua aprovação, iniciativa e a competência legislativa. Já a constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo das leis, devendo este também estar de acordo com a Constituição Federal.

No que se refere à competência legislativa e a iniciativa tem-se que as proposições devem atender o que dispõe o artigo 30, em especial o inciso I da Constituição Federal c/c com art. 15, I e art. 72 da Lei Orgânica Municipal¹.

Verifica-se que o projeto de lei esta revestido de todas as formalidades legais, sendo o vereador competente para propor o referido projeto, uma vez que a matéria tratada não se refere a nenhuma daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, não consta no rol do art. 72 da Lei orgânica Municipal, vejamos:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

No caso do presente projeto de lei resta claro que não se pretende criar deveres ou obrigações ao Poder Executivo, não adentrando em matéria de cunho eminentemente administrativo, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Por outro lado vale ressaltar que o presente substitutivo não acarreta despesa ao Poder Executivo, conforme se pode observar no art. 4, III, que a taxa gerada pelo conselho de classe será paga pelo doador.

Assim o projeto de lei não viola o que dispõe o art. 72 da Lei Orgânica municipal, mantendo-se respeitada a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é o parecer da assessoria jurídica desta casa:

Desse modo, não há nenhuma limitação constitucional à propositura de Projeto de Lei por vereador versando sobre a matéria aqui tratada, especialmente porque não foram criados deveres ou obrigações ao Executivo. Portanto, é de se reconhecer que o Projeto de Lei não adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo, situação que levaria a veto específico por vício de iniciativa.

Assim, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da Administração Pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Magna.

Nesse passo, em relação à técnica legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja privativa de outro Poder (CF, art. 61).

Colacionou ainda em seu parecer o julgado do STF, que assim decidiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)



Indiscutível a relevância e pertinência da matéria, a qual não interfere de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, e não gera qualquer despesa ao Poder Executivo.

Compulsando o projeto de lei verifica-se que a doação não ocorrerá de maneira generalizada, sendo que deverá sempre ter por finalidade pública o interesse público da doação do bem ou serviço, a integralidade do patrimônio público, bem como o respeito aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa.

O art. 8º traz vedações ao recebimento de doações, resguardando a administração pública, sendo que esta comissão ainda sentiu a necessidade de realizar a emenda 001, visando manter a lisura nas doações a serem realizadas, evitando qualquer forma de favorecimento a quem quer seja.

A emenda acrescentou o inciso III e reenumerou os demais, vejamos:

- Art. 8º Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:
- I - quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;
 - II - quando o doador for pessoa jurídica:
 - a) declarada inidônea;
 - b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou
 - c) que tenha:
 - 1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;
 - 2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou
 - 3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
 - III- quando o doador for agente político ou servidor público, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau;
 - IV - quando a doação caracterizar conflito de interesses;
 - V - quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;
 - VI - quando o recebimento da doação do bem móvel, imóvel ou do serviço puder acarretar mais prejuízo do que benefício ao Município, então o órgão público donatário terá a liberalidade de se recusar o recebimento da doação.

A emenda proposta pela comissão é perfeitamente possível, estando em consonância com o art. 70 § 4º do Regimento interno, vejamos:

Art. 70

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Pelos fundamentos expostos este relator compartilha do entendimento da assessoria jurídica da Casa, a qual exarou parecer pela legalidade e



constitucionalidade do projeto de lei.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do substitutivo ao Projeto de Lei 5.361/2021 com a emenda 001.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 15 de setembro de 2021, realizada através do sistema de deliberação digital, votou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.361/2021. Quanto à emenda 001 este relator e o vereador Bruno Pacheco da Costa votaram favorável a sua tramitação, bem como pela legalidade e constitucionalidade da mesma. O Vereador Michell Nunes votou contrário à emenda 001.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2021.

Favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Favorável
Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável
Bruno Pacheco da Costa
Membro